

Informativo comentado: Informativo 1054-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (LIBERDADE DE EXPRESSÃO)

- STF julgou *inconstitucional* a investigação que estava sendo realizada pelo Ministério da Justiça contra servidores públicos e demais cidadãos integrantes de movimento político antifascista.

DIREITOS SOCIAIS

- O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência.

DEFENSORIA PÚBLICA

- É *constitucional* a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- São *inconstitucionais* as leis estaduais que concedam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos a servidores públicos estaduais.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- É *constitucional* a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (LIBERDADE DE EXPRESSÃO)

STF julgou *inconstitucional* a investigação que estava sendo realizada pelo Ministério da Justiça contra servidores públicos e demais cidadãos integrantes de movimento político antifascista

Assunto já apreciado no Info 987

ODS 8 E 16

Caso concreto: a imprensa divulgou que o Ministério da Justiça estaria investigando e elaborando dossiês sigilosos contra um grupo de servidores públicos identificados como integrantes do “movimento antifascismo”. Os principais alvos da investigação seriam professores e policiais autointitulados de “antifascistas”.

Determinado partido político ajuizou ADPF para que o STF declare que essa investigação viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, reunião, associação, inviolabilidade de intimidade, vida privada e honra.

O STF julgou o pedido procedente e declarou inconstitucionais atos do Ministério da Justiça de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, quanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder a colheita, a produção e o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público.

Na hipótese, a utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação, aos quais deve ser conferida máxima efetividade, pois essenciais ao regime democrático.

Ademais, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado, embora sujeitos ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo, submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

STF. Plenário. ADPF 722/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

Investigação aberta pelo Ministério da Justiça contra o “movimento antifascismo”

Em julho de 2020, a imprensa divulgou que o Ministério da Justiça estaria investigando e elaborando dossiês sigilosos contra um grupo de servidores públicos identificados como integrantes do “movimento antifascismo”. Os principais alvos da investigação seriam professores e policiais autointitulados de “antifascistas”. (UOL. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>.

Segundo a reportagem, o Ministério teria produzido um dossiê com nomes e, em alguns casos, fotografias e endereços de redes sociais das pessoas monitoradas.

ADPF

Com base nessas informações, o partido político Rede Sustentabilidade impetrou ADPF no STF.

Para o partido, o Ministério da Justiça, sob a desculpa do exercício da atividade de inteligência, se utiliza da estrutura governamental para perseguições políticas e ideológicas.

O autor da ADPF argumentou que o governo pretende interferir ilegalmente no exercício regular do direito à expressão de pensamento e à íntima convicção política, filosófica ou ideológica de servidores públicos essenciais (agentes de segurança e de educação).

Segundo a inicial, a confecção de dossiê, que teria sido compartilhado com diversos órgãos, como Polícia Rodoviária Federal, Casa Civil, Abin, Força Nacional de Segurança e três centros de inteligência vinculados à Secretaria de Operações Integradas (Seopi), viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, reunião, associação, inviolabilidade de intimidade, vida privada e honra.

A Rede pediu a suspensão imediata da produção e da disseminação desses “dossiês”, a remessa dos conteúdos já produzidos ao STF para análise e a abertura imediata de inquérito pela Polícia Federal para apurar eventual prática de crime pelo Ministro da Justiça e por seus subordinados.

Medida cautelar

Nos dias 19 e 20/08/2020, o Plenário do STF se reuniu para apreciar a ação e, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender qualquer ato do Ministério da Justiça que esteja...

- produzindo ou compartilhando
- informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas ou as práticas cívicas de
- servidores públicos integrantes de movimento político antifascista ou quaisquer outras pessoas que estejam exercendo a liberdade de expressão, reunião ou associação de forma lícita.

No caso, a ADPF foi ajuizada contra ato do MJSP de promover investigação sigilosa sobre grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do “movimento antifascismo” e professores universitários.

Serviço de inteligência deve ser desempenhado dentro dos limites constitucionais e legais

O serviço de inteligência do Estado é tema mais que sensível e não pode ser desempenhado fora de estritos limites constitucionais e legais, sob pena de comprometer a sociedade e a democracia em sua instância mais central, que é a de garantia dos direitos fundamentais.

Por isso, os órgãos de inteligência também se submetem ao crivo do Poder Judiciário, porque podem praticar ilegalidades que devem ser apuradas.

Poder Judiciário deve examinar essa investigação

A União alegou que o Ministro da Justiça instaurou sindicância no Ministério para apurar essas “investigações” e que o próprio Ministro foi até a Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência do Congresso Nacional para prestar esclarecimentos. Logo, não haveria motivo para se seguir com a ADPF. Além disso, o Ministro afirmou que os dados requisitados pelo STF sobre as investigações em curso seriam sigilosos porque diriam respeito aos serviços de inteligência do Estado.

O STF não concordou com esse argumento.

A abertura de sindicância no Ministério da Justiça para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas em relação aos fatos narrados nesta ADPF, e o comparecimento do Ministro perante a Comissão Mista para prestar esclarecimentos não substituem a jurisdição constitucional a cargo do STF nem minimizam o dever de atendimento à determinação judicial para fornecimento dos dados.

Assim, é incompatível com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (princípio da inafastabilidade da jurisdição), a tentativa de retirar do Poder Judiciário a possibilidade de apreciar dados e informações objetivas sob a alegação de que são relacionados com os serviços de inteligência.

São asseguradas, pela CF/88, as manifestações livres de expressão, de reunião e de associação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, conferindo-se a todos a garantia da liberdade para veicular ideias e opiniões e para se reunirem e também para se associarem (art. 5º, IV, X, XVI e XVII).

Relatórios de inteligência foram preparados com dados pessoais

O relatório de inteligência teria sido preparado com dados pessoais dos investigados, informações que seriam compartilhadas sigilosamente com outros órgãos da Administração.

Os fatos não foram negados pelo Ministério da Justiça, que se limitou a defender a necessidade de se resguardar o sigilo da atividade de inteligência e a afirmar que esse proceder não seria inédito.

A manifestação do órgão ministerial conduz à conclusão, ao menos nesta fase processual, de haver plausibilidade dos dados relatados e dos argumentos apresentados e elaborados a partir de fatos divulgados pela imprensa.

Desse modo, por cautela, deve-se determinar, judicialmente, a cessação ou o impedimento de qualquer comportamento de investigação secreta da vida de quem quer que seja, fora dos suportes constitucionais e legais garantidores do devido processo legal e do direito ao contraditório, pelos órgãos competentes.

Não ficou demonstrada que a atuação estatal tenha sido legítima

No caso concreto, não ficou demonstrada que essa investigação estatal de participantes de movimento político antifascista tenha sido legítima. Sob o pretexto de se cuidar de atividade de inteligência, foi iniciada uma investigação contra cidadãos que estavam exercendo seu direito à liberdade de expressão, investigação essa feita sem observância do devido processo legal, em afronta ao sistema constitucional.

Desvio de finalidade

O Ministério da Justiça sustentou que essa investigação não tinha como objetivo utilizar essas informações para persecução penal. O STF afirmou, contudo, que isso, ainda que seja verdadeiro, não torna o procedimento compatível com a Constituição Federal. Isso porque o uso (ou abuso) da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade.

Em 16/05/2022, o Plenário do STF referendou a liminar afirmando que:

Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, quanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

STF. Plenário. ADPF 722/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

Caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder a colheita, a produção e o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público.

Na hipótese, a utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação, aos quais deve ser conferida máxima efetividade, pois essenciais ao regime democrático.

Ademais, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado, embora sujeitos ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo, submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para confirmar a medida cautelar e declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

DIREITOS SOCIAIS

O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência

Importante!!!

ODS 3,8,10 E 16

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, estende-se ao pai genitor monoparental.

STF. Plenário. RE 1348854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

João, servidor público federal, tornou-se pai de uma criança, gerada por meio de fertilização *in vitro* e barriga de aluguel.

Vale ressaltar que a criança gerada tem apenas João como pai, não havendo mãe registrada. João foi, portanto, pai solo, não havendo presença materna nessa família.

Após o nascimento de seu filho, João requereu licença-maternidade, de 180 dias, alegando que, como a criança não tem mãe, somente pai, ele deveria ter o mesmo tempo de licença que seria destinado à mãe. A Administração Pública indeferiu o pedido afirmando que não há previsão legal nesse sentido e que, portanto, ele teria direito apenas à licença-paternidade de 20 dias (5 iniciais + 15 de prorrogação).

Diante disso, João ajuizou ação insistindo na tese e pedindo o reconhecimento do seu direito à licença-maternidade.

O STF concordou com o pedido de João?

SIM.

O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência.

O STF, acompanhando os avanços da Constituição no campo da justiça social e dos direitos da dignidade da pessoa humana, construiu interpretação jurisprudencial que legitima e iguala as diversas configurações de família e filiação.

A CF/88 e o ECA adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmônica e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção.

Assim, embora inexistente previsão legal, o benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança, já que destinado a assegurar o melhor interesse do menor, cujos laços de afetividade com o responsável por sua criação e educação são formados ainda nos primeiros dias de vida.

Em suma:

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, estende-se ao pai genitor monoparental.

STF. Plenário. RE 1348854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Lei nº 8.112/90

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Obs: esse prazo foi prorrogado para 180 dias pela Lei nº 11.770/2008.

DOD PLUS – TEMA CORRELATO

Proibição de tratamento diferenciado entre a licença-maternidade e a licença-adotante

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (Repercussão Geral – Tema 782) (Info 817).

DEFENSORIA PÚBLICA

É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências

Caso concreto: o art. 105-B e o art. 105-C, da LC 80/94, acrescentados pela LC 132/2009, tratam sobre a Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas dos Estados-membros. Determinado partido político argumentou que a União excedeu sua competência para estabelecer normas gerais sobre a Defensoria Pública, prevista no art. 24, XIII e §1º, da Constituição Federal.

O STF não concordou. Ao editar a LC 80/94, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local.

Não há singularidade regional ou especificidade local que justifique a impugnação da referida norma. Antes, a legislação veio a garantir que o órgão não tenha atribuições distintas em cada unidade da federação, desvirtuando sua função.

STF. Plenário. ADI 4608/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

Lei Complementar federal nº 80/94

A Lei Complementar federal nº 80/94 organiza a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Além disso, a LC 80/94 estabelece normas gerais para a organização nas Defensorias Públicas do Estados. No que tange às Defensorias Públicas estaduais a disciplina da LC 80/94 não é exauriente porque é necessário respeitar a autonomia dos entes.

Assim, as Defensorias Públicas estaduais, além das normas gerais fixadas pela LC 80/94, são também regidas por leis complementares estaduais, como é o caso da Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 01/90, que rege a DPE/AM.

Lei Complementar federal nº 132/2009

A Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, editada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República alterou diversos dispositivos da LC 80/94.

Dentre as mudanças, destaco que a LC 132/2009 acrescentou o art. 105-B e o art. 105-C na LC 80/94, tratando sobre a Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas dos Estados-membros.

ADI

O Partido Social Liberal – PSL ajuizou ADI buscando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira” e “formada pela sociedade civil”, constantes do caput do art. 105-B; do art. 105-B, §3º; e do art. 105-C, todos da LC 80/94, acrescentados pelo art. 10 da LC 132/2009:

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
(...)
§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

- I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;
 - II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
 - III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
 - IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
 - V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
 - VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;
 - VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;
 - VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;
 - IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.
- Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

O Partido argumentou que a União excedeu sua competência para estabelecer normas gerais sobre a Defensoria Pública, prevista no art. 24, XIII e §1º, da Constituição Federal.

Além disso, arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo que veda a nomeação dos membros da carreira da Defensoria Pública para o cargo de Ouvidor-Geral, alegando violação aos arts. 5º, LIV; e 37, II e V, da Constituição Federal.

O STF concordou com os argumentos do Partido autor? Os dispositivos apontados são inconstitucionais?

NÃO

Ao editar a Lei Complementar federal nº 80/94, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local. Não há singularidade regional ou especificidade local que justifique a impugnação da referida norma. Antes, a legislação veio a garantir que o órgão não tenha atribuições distintas em cada unidade da federação, desvirtuando sua função.

Princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público

Ademais, inexiste constitucionalidade na decisão estatal de instituir um órgão composto por agentes que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e institucional, com respeito aos princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público.

No caso, as atribuições que a lei conferiu aos seus membros estão em consonância com as que a Constituição previu para a criação de cargos em comissão, conforme previsto no art. 37 da CF. Isso porque o cargo de Ouvidor-Geral não constitui cargo de provimento efetivo, o que autoriza a livre nomeação para seu preenchimento. Assim, não se pode negar ao Estado a necessária autonomia e discricionariedade para definir a melhor estruturação e composição de seus órgãos, com vistas ao completo alcance dos fins que informam e norteiam a atuação estatal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado.

Em suma:

É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.

STF. Plenário. ADI 4608/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

São inconstitucionais as leis estaduais que concedam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos a servidores públicos estaduais

É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.

O concurso público é um mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade, não admitindo discriminem que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos.

A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos - os que já são servidores públicos e os que não o são - e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discriminem desarrazoad e desprovido de fundamento jurídico.

STF. Plenário. ADI 5818/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

STF. Plenário. ADI 3918/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

É possível que uma lei conceda aos servidores públicos isenção do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos?

NÃO.

O concurso público é um mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Logo, não se admite que seja feito discrimen (distinção) que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos.

Com base nessa premissa, são constitucionais normas que instituem benefícios em favor de grupos sociais desfavorecidos. Isso porque, neste caso, o que está buscando é a realização da igualdade material.

No entanto, uma lei estadual que conceda isenção para servidores públicos estaduais não atende o princípio da igualdade nem em seu sentido formal e muito menos no sentido material.

Ao contrário. Essa lei se mostra discriminatória porque, de forma anti-isônômica, favorece uma categoria que já recebe remuneração em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público.

O argumento apresentado pela Assembleia Legislativa foi o de que o tratamento diferenciado teria por objetivo oferecer ao servidor público estadual um incentivo para que permaneça nessa condição, invocando-se como fim último da norma a concretização do princípio da eficiência. Todavia, esse tratamento desigual não se justifica à luz do ordenamento constitucional, além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido e o tratamento desigual estipulado pela norma.

O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção escolhido é legítimo e tem a finalidade de colocar os indivíduos eventualmente em desvantagem no mesmo patamar que os demais, a fim de promover os relevantes valores consagrados no texto constitucional.

No caso das leis impugnadas, mesmo que a isenção da taxa de inscrição tenha conferido tratamento uniforme a todos os servidores públicos no âmbito do Estado, não se pode olvidar que eles compõem a única categoria favorecida pela norma.

Além disso, o fato de que o tratamento díspar estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, como declarado, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manter nos quadros de pessoal do Estado, esperando-se, com isso, alcançar eficiência na atividade administrativa. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, não têm sequer a chance de concorrer por um cargo na administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público.

É por meio do concurso público que a Administração seleciona os melhores candidatos para servi-la, realizando os princípios da isonomia, da impessoalidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Logo, nada mais natural que se exigir que a porta de entrada para o concurso público seja igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos.

Em suma:

É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.

STF. Plenário. ADI 5818/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

STF. Plenário. ADI 3918/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

Duas leis previam esse benefício e foram declaradas inconstitucionais

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedentes as ações diretas para declarar a inconstitucionalidade:

- i) do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.449/88, inserido pela Lei nº 11.551/89, do Estado do Ceará; e
- ii) do art. 6º, III, “d”, da Lei nº 2.778/89, do Estado do Sergipe.

DIREITO PROCESSUAL PENAL**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão

ODS 16

Caso concreto: dispositivo do Regimento Interno do TJ/AP condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão, utilizando-se como similaridade o inciso XV do art. 21 do Regimento Interno do STF.

Esse dispositivo é constitucional.

Tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro do STF, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito 2411-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2007).

A mesma interpretação tem sido aplicada pelo STF aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente.

Em interpretação sistemática da Constituição, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

Não há que se falar em usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedural, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 48, § 3º, IX, do Regimento Interno de Tribunal de Justiça condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão:

Art. 48. Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento.
(...)

§ 3º Caberá, ainda, ao Relator:
(...)

IX - autorizar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da autoridade policial ou do ofendido.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esse dispositivo.

Argumentou que a norma violaria:

- o sistema penal acusatório;
- os deveres de inérgia e de imparcialidade do magistrado que derivam do princípio do devido processo legal substantivo;
- a competência privativa da União para editar normas gerais sobre procedimentos em matéria processual; e
- as funções institucionais do Ministério Público de promover privativamente a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI?

NÃO.

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.
STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

Sistema acusatório

Na hipótese, não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem.

Supervisão judicial dos atos investigatórios

Tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro do STF, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito 2411-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2007).

“Não só os atos processuais, mas também os investigatórios, devem ser supervisionados pelo Tribunal competente, segundo a Constituição, para processar e julgar autoridade com direito a foro por prerrogativa de função” (STF. 1ª Turma. Inq 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015).

A mesma interpretação tem sido aplicada pelo STF aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente.

Em interpretação sistemática da Constituição, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

Funções do Ministério Público

Não há que se falar em usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

Vício de iniciativa

A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedural, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF julgou improcedente o pedido formulada na ADI.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, quanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais. ()
- 2) À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, estende-se ao pai genitor monoparental. ()
- 3) É inconstitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências. ()
- 4) É constitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local. ()
- 5) É inconstitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. E	5. E
------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.